

PROCESSO: N° 20192900300131
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0993/21
RECORRENTE: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 270/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"O sujeito passivo, acima identificado apresentou DARE e respectivo COMPROVANTE DE PAGAMENTO, a título do ICMS sobre frete, no valor de R\$ 975,51, ambos em anexo. O COMPROVANTE se revelou ilegítimo ou inidôneo, visto que, o valor correspondente a arrecadações não fora localizado na base do SITAFE, apesar de recorrentes consultas durante os plantões subsequentes, bem como restou constituído de irregularidades conforme CONSULTA junto à instituição financeira mencionada (Banco Bradesco), vide E-MAIL anexo, pressupondo assim falsificação do documento apresentado, tendo em vista que devido à sua característica, este só passa a existir e produzir seus efeitos após o efetivo pagamento. Trata-se do transporte da mercadoria relacionado ao DACTE(s) nº 27.549, 27.550 e 27.551, de sua própria emissão, referente NF-e (s) nº 17.874, 14.670 e 14.669 anexas, embarcada(s) no veículo Placa QLU-8073, conduzido pelo motorista Sr. Geraldo Antero Genoveva, CPF: 398.260.401-00."

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 57 do Novo RICMS/RO, c/c 77, XVI, "b" da Lei 688/96. A multa é prevista no artigo 77, XVI, "b" da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 35.340,00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

XVI - outras infrações:

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;

Auto de Infração lavrado na data de 16/08/2019, Contribuinte intimada via Carta na data de 11/09/2019 (fls. 02 e 25).

Apresentou Defesa na data de 10/10/2019 (fls. 26 a 86), fundamenta que o Auditor Fiscal não pode atuar sem expressa designação da autoridade competente, que o veículo passou pelo posto fiscal na data de 01/08/2019 e a lavratura ocorreu na data de 16/08/2019, descaracterizando o flagrante infracional, aponta o artigo 65, V, da Lei 688/96 e artigo 1.º da IN 011/2008/GAB/CRE.

Em Primeira Instância, o Julgador proferiu a Decisão 2021.02.11.04.0012/UJ/TATE/SEFIN, decidiu pela nulidade da ação fiscal. Em síntese, acata os argumentos apresentados pela Contribuinte, estando descaracterizada a hipótese do flagrante infracional.

Contribuinte foi intimada via DET na data de 13/04/2021 (fl. 93).

É o relatório

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em síntese, a Contribuinte foi autuada por apresentar comprovante de pagamento inidôneo referente ao recolhimento do ICMS-Frete, considerando consultas realizadas ao SITAFE e junto a instituição bancária da conta bancária pagadora.

A infração foi capitulada na peça exordial nos artigos 57 do Novo RICMS/RO, c/c 77, XVI, "b" da Lei 688/99, vejamos abaixo:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

XVI - outras infrações:

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;

Em síntese, a Contribuinte argumenta que o Auditor Fiscal não pode atuar sem designação expressa de autoridade administrativa competente. E, que tendo o veículo transportador passado pelo posto fiscal na data de 01/08/2019 e o Auto de Infração sido lavrado na data de 16/08/2019, restou descaracterizado o flagrante infracional. Tudo conforme artigo 65, V, da Lei 688/96 e artigo 1.º da Instrução Normativa 011/2008/GAB/CRE.

Pois bem, da análise dos autos, de fato é possível constatar que a passagem do veículo transportador ocorreu na data de 01/08/2019, e por outro lado, o Auto de Infração foi lavrado na data de 16/08/2019.

Da legislação arguida pela Contribuinte, denota-se a obrigação do flagrante para que os agentes fiscais atuem sem expressa designação de autoridade competente, vejamos o artigo 65, V, da Lei 688/96 e artigo 1.º da Instrução Normativa 011/2008/GAB/CRE.

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V- sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou

bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Neste sentido, descaracterizado o flagrante infracional, dado o período entre a passagem pelo posto fiscal e a lavratura do auto de infração, o Autor agiu em contrário ao previsto na legislação tributária.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULA** a ação fiscal, assim, declarando indevido o crédito tributário no valor total de R\$ 35.340,00

É como voto.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2022.

~~DYELSON~~ ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900300131
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 0993/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0270/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 369/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – COMPROVANTE DE PAGAMENTO INIDÔNEO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO– NULIDADE**
– O sujeito passivo apresentou na passagem pelo Posto Fiscal documento de arrecadação inidôneo. Afastado o flagrante infracional por extrapolação do prazo entre a ocorrência do fato e a lavratura do auto de infração. Ação fiscal sem designação expressa da autoridade administrativa competente. Mantida a Decisão de Primeira Instância de nulidade da Ação Fiscal, ressalvado o refazimento do feito. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 17 de outubro de 2022

Anderson Aparecido Arnau
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator